

DESPACHO

Encaminhe-se ao Eg. TRE/ Santa Catarina.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO
PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6508-PARÁ (BUJARU) (87ª ZO-
NA ELEITORAL - CONCÓRDIA DO PARÁ)

AGRAVANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
e outro

ADVOGADO : MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB
4288-PA

AGRAVADO : EMANUEL NAZARENO SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : CARLOS BOTELHO DA COSTA OAB 7700-
PA e outros

AGRAVADO : HAROLDO SILVA
ADVOGADO : EVANDRO SOUZA MUNIZ OAB 7578-PA

Relator: Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 12202/2005

Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Re-
curso especial. Agravado de instrumento. Apelo que não infirma os
fundamentos da decisão agravada. Divergência jurisprudencial. Não-
configuração. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Súmula-STF nº
279. Incidência.

Agravado de instrumento a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou provimento a
recurso, mantendo sentença do Juízo da 87ª Zona Eleitoral daquele
estado que julgou improcedente representação, fundada no art. 41-A
da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Partido da Social Democracia
(PSDB) e pela Coligação Continuando no Rumo Certo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 333):

“Recurso Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Fragilidade dos
elementos de prova. Não-configuração.

Para a caracterização da conduta de captação indevida de sufrágio,
descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível a de-
monstração de que ela foi praticada, com o fim de obter o voto do
eleitor, mediante o oferecimento de promessa ou vantagem, por ação
pessoal do candidato beneficiário ou interposta por terceiro, com o
seu consentimento”.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls.
350-354.

Interposto recurso especial, não foi admitido pelo ilustre Presidente
do Tribunal a quo, em decisão de fls. 378-382.

Dai se seguiu a interposição de agravo de instrumento, em que os
recorrentes alegam que a representação fundamentou-se tanto na cap-
tação ilegal de voto como no abuso do poder econômico, tendo sido
este ignorado pelas instâncias ordinárias.

Sustentam que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia na teoria
da substanciação “(...) pela qual a delimitação da demanda é dada
não pela fundamentação jurídica exposta no corpo da ação, mas sim
pelos próprios fatos colocados sob a apreciação do Judiciário” (fl.
08).

Citam a ementa de julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará a
fim de comprovar dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 400-408 e 411-420).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do
agravo (fls. 426-430).

DECIDO.

Destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 381-382)

“(...) os Recorrentes fundamentam a interposição do Recurso Es-
pecial no art. 276, I, 'b', do Código Eleitoral, sem citar ou mesmo
juntar nenhum julgado que apresente identidade entre a situação
fática que originou o recurso, não estando demonstrada a diver-
gência jurisprudencial.

(...)”.

Assim, não basta transcrever o enunciado da súmula, nem se limitar
à transcrição da ementa do acórdão divergente, é preciso demonstrar
o dissídio, analiticamente (STJ, Ag. N. 12.664-ES, DJU-I de 23.8.91,
p. 11.291).

(...)”.

No caso em exame, acolho a manifestação da douta Procuradoria-
Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Vice-Procurador-Geral
Eleitoral, Dr. Mário José Gisi, verbis (fls. 428-430):

“(...)”

Prima facie, cumpre salientar que o agravante se limitou a repetir as
mesmas razões aduzidas no recurso especial, sem, no entanto, en-
frentar diretamente os fundamentos da decisão ora agravada. Nesse
passo, consoante já decidiu esta Colenda Corte Superior, não pros-
pera o agravo de instrumento que deixa de infirmar os fundamentos
da decisão agravada:

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-
MENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGA-
TÓRIO.

- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com
emissão de juízo explícito sobre o tema.

- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos
da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.’¹

¹ AAG 5017, Relator Ministro Carlos Veloso, publicado no DJ em
04/02/2005.

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IM-
POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊN-
CIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO
INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os
fundamentos da decisão impugnada.

II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente ca-
racterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese
albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma.’²

² TSE, Processo: AG nº 4636, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ
13/08/2004.

(...)”

Na hipótese em testilha, o recorrente interpôs recurso especial ale-
gando divergência jurisprudencial, no entanto, nas razões do apelo
nobre não citou qualquer julgado apto a demonstrar a dissidência
pretoriana entre o acórdão objurgado e a decisão de outros tribunais.
Limitou-se somente a tecer comentários e colher trechos do aresto
hostilizado que remetem a análise de matéria fático-probatória, o que
demonstra sua nítida pretensão de obter o reexame de provas, es-
barrando, assim, no óbice das súmulas 7/STJ e 279/STF.

De outra banda, anote-se que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral
tem sido enfático no sentido de que o recurso com fundamento em
divergência jurisprudencial, somente apresenta condições de proces-
samento se o recorrente além de apontar o aresto que apoia a tese de
insurgência, efetue também o devido cotejo analítico entre a situação
fática do acórdão objurgado e o paradigma. Nesse sentido:

‘[...] 2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a
mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos
precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da
similitude fática entre eles.’³

³ TSE, AG 5316, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/04/2005.

(...)”.

Ademais, verifico que os recorrentes inovam no agravo de instru-
mento, ao citarem ementa de acórdão oriundo do próprio Tribunal de
origem que não restou mencionado no recurso especial, julgado que
aliás nem se presta para configurar dissenso jurisprudencial. Nesse
sentido, cito o seguinte precedente da Casa:

“Recurso especial. Dissídio.

O recurso especial, com base na divergência jurisprudencial, só se
justifica se o dissenso se verificar entre julgados de diferentes Tri-
bunais Regionais.

(...)”

(Acórdão nº 2.088, Agravo de Instrumento nº 2.088, rel. Min. Eduar-
do Ribeiro, de 29.2.2000).

Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base
no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25572-GOÍÁS (SÍTIO D
ABADIA) (123ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO NORTE)

RECORRENTE : KESSER VIEIRA REIS

ADVOGADO : JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES
OAB 1439-GO e outro

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS

Relator: Ministro GOMES DE BARROS

Protocolo 10690/2005

D E S P A C H O

O Procurador Regional Eleitoral de Goiás, Dr. Hélio Telho Corrêa
Filho, requer o desentranhamento da petição do Recurso Especial,
juntamente com suas contra-razões, para autuação e processamento
em instrumento próprio, instruído com cópia integral deste feito.
Objetiva que a apreciação do recurso ocorra sem prejuízo do regular
andamento da Ação Penal, cujos autos deverão ser devolvidos para
célere prosseguimento e conclusão.

Alega que:

a) “os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE)”
e “as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo
do mandato - exigem a adoção de procedimentos céleres”;

b) os interessados têm à sua disposição vários recursos que podem ser
utilizados para protelar a definição da lide, o que poderia acontecer
em data posterior a da ocorrência da prescrição pela pena que venha
a ser concretizada na sentença;

c) “há requerimento de natureza urgente dirigido ao relator da ação
penal na origem, (...) cuja apreciação está pendente porque os autos
subiram indevidamente para o TSE, o que certamente causará dano
irreparável”.

Requerimento semelhante foi dirigido pelo Ministério Público Elei-
toral.

Decido.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, “os recursos eleitorais
não terão efeito suspensivo”.

Ao Recurso Especial não se emprestou efeito suspensivo.

Defiro o requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146/2005

RESOLUÇÃO

22.103 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 498 - CLASSE
33ª - SÃO PAULO (Nova Campina - 53ª Zona - Itapeva).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

Revisão de Eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município que não
preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providên-
cia, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Pe-
dido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que
fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes
os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar
Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fer-
nando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2005.

22.114 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.469 -
CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:

SERVIDORES - REQUISICÃO - MINUTA DE RESOLUÇÃO DE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SUBMISSÃO AO SUPE-
RIOR - IMPROPRIEDADE.

Descabe submeter ao Tribunal Superior Eleitoral minuta de resolução
visando a disciplinar a requisição de servidores.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, desacomhar o pedido, nos termos do voto do relator, que
fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha,
José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fer-
nando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3770 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo
sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

SINDICÂNCIA Nº 70 - CE (2005/0189626-4)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SINDICADO : A M C F

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE
ESPECIAL

Distribuição automática em 10/11/2005.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(2)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115 - DF
(2005/0166252-2)

EXEQUENTE : JOÃO BRESSANE DE AZEVEDO NETO E
OUTROS

ADVOGADO : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OU-
TROS

EXECUTADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA
SEÇÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 10/11/2005.

DIVISÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(3)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1496 - EX (2005/0189512-8)

REQUERENTE : ZORAILDES BRÖMER

— : ZORAILDES VIEIRA LIMA

— : ZORAILDES VIEIRA LIMA BRÖMER

ADVOGADO : RUTH MARIA T GUERREIRO CACAIS

REQUERIDO : UWE HENRY BRÖMER

— : UWE BRÖMER

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/11/2005.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE